



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

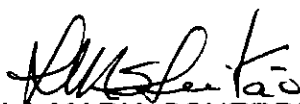
Processo nº. : 10580.007338/93-07
Recurso nº. : 12.637 - EX OFFICIO
Matéria : IRPF - Exs: 1990 a 1991
Recorrente : DRJ em SALVADOR - BA
Interessado : GERALDO ANTÔNIO BARREIRA SANTOS
Sessão de : 11 de novembro de 1997
Acórdão nº. : 104-15.589

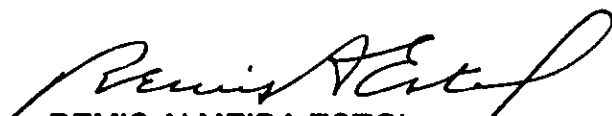
OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITO BANCÁRIO - No arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em depósito bancário, nos termos do § 5º do art. 6º da Lei 8.021, de 1990, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre os depósitos e o fato que represente omissão de rendimento.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SALVADOR.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.007338/93-07
Acórdão nº. : 104-15.589

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e ELIZABETO CARREIRO VARÃO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Marelo', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.007338/93-07
Acórdão nº. : 104-15.589
Recurso nº. : 12.637
Recorrente : DRJ em SALVADOR - BA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte GERALDO ANTONIO BARREIRO SANTOS, CPF n.º 062.291.825-72, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 06, com a seguinte acusação:

***ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO**

Omissão de rendimentos, em vista da variação patrimonial a descoberto, apurada mediante análise de extratos bancários, cujo montante de depósito e de aplicações financeiras apresenta-se extremamente incompatível com o perfil da renda informada (apenas salários) nas declarações/IRPF dos exercícios do 1990 e 1991. Como ateste o informe de revisão de cadastro da conta corrente 206206-0, do BANEBCAMAPARI, datado em 12/03/91, foram omitidos daquelas declarações de rendimentos os seguintes bens: Uma moto YAMAHA-XT 600, ano 1990, placa AW777, e uma lancha PANTHER 33, ano 1988. Como não justificou por escrito a origem dos recursos aplicados na aquisição desses bens e, também, nas contas correntes 9509720, do CITIBANK, 206206-0, do BANEBC, e 735296.3, do BCN, como fora pedido na Intimação 19/94, lavramos o presente Auto de Infração, amparados no dispositivo legal."

Demonstrando inconformismo, traz o interessado sua impugnação às fls. 103/106, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade Julgadora:

"Na impugnação parcial, apresentada às fls. 352/360, o autoado contesta o auto de infração nos seguintes termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.007338/93-07
Acórdão nº. : 104-15.589

Em preliminar, requer a nulidade do auto de infração, argüindo "vício insanável, que o torna nulo de pleno direito, por não ter a autoridade autuante, descrito o fato corretamente, de modo a não lhe permitir a preparação de defesa, haja vista, basear-se o lançamento de ofício em presunção legal, sem provas circunstâncias do fato objeto da autuação".

No mérito, impugna apenas o lançamento decorrente da matéria tributável apurada com base nos depósitos bancários, citando a seu favor, a resposta à pergunta de n.º 132, contida no Livro "Perguntas e Respostas - 1990", e também o parágrafo 6.º do artigo 6.º da Lei 8.021/90. Alega ainda que não foi feita uma conciliação bancária a fim de que fossem excluídas de tributação, as transferências de numerários entre os bancos.

a) requer, ao final, diligências no sentido de apurar as referidas aplicações ao portador."

Decisão monocrática às fls. 109/117, entendendo parcialmente procedente o lançamento, assim ementada:

**"OMISSÃO DE RENDIMENTOS
LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS**

No arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em depósito bancário, nos termos do parágrafo 5.º do artigo 6.º da Lei 8.021, de 1990, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de rendimento.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.007338/93-07
Acórdão nº. : 104-15.589

Atendendo ao art. 34 do Decreto 70.235/72, recorre de ofício o julgador singular quanto à parte excluída do lançamento.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. A. C.', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.007338/93-07
Acórdão nº. : 104-15.589

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

Está sendo submetido à apreciação do Colegiado o Recurso de Ofício interposto pelo julgador singular que, por estar adequado à legislação de regência, deve ser conhecido.

A questão envolve tributação com base em depósitos bancários, o que é matéria bem conhecida pela Câmara.

A decisão singular excluiu da exigência o arbitramento com apoio em depósitos bancários por entender ser imprescindível a comprovação da utilização dos valores como renda consumida.

Compulsando os autos verifica-se que a hipótese é exatamente essa e foi dada a solução correta para o litígio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.007338/93-07
Acórdão nº. : 104-15.589

Nesse passo, esposando integralmente os fundamentos do julgador monocrático, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1997


REMIS ALMEIDA ESTOL